



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 24/CNE/XVII

No dia 6 de dezembro de 2022 teve lugar a reunião vinte e quatro da Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 - 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr, Joaquim Morgado e, por videoconferência, Carla Freire. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do Gabinete do Presidente da Assembleia da República relativa ao sítio oficial do Parlamento na Internet, que consta em anexo à presente ata. -----

*

A Comissão tomou conhecimento do projeto de Regulamento da Estrutura e Competências dos Serviços de Apoio à Comissão Nacional de Eleições, que consta em anexo à presente ata, a ser agendado para o próximo plenário. -----

Mais tomou conhecimento dos avisos preparados para o recrutamento de trabalhadores da carreira de assistente técnico ou equiparada, a publicar, em excerto, no Diário da República, após a aprovação daquele regulamento. -----

A Comissão determinou, ainda, que se procedesse com a maior urgência ao recrutamento dos trabalhadores para a área funcional de Comunicação e Relações Públicas, bem como de um trabalhador para a área funcional do Gabinete Jurídico. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Verificada a disponibilidade dos membros, a Comissão, deliberou, por unanimidade, constituir, como segue, as comissões de avaliação das candidaturas para recrutamento de técnicos superiores das áreas de: -----

Comunicação e Relações Públicas

Presidente - Fernando Anastácio; -----

Vogal - Frederico Nunes; -----

Vogal - Ilda Rodrigues; -----

Suplente - Vera Penedo; -----

Suplente - João Almeida. -----

Gabinete Jurídico

Presidente - Fernando Silva; -----

Vogal - Gustavo Behr; -----

Vogal - Ilda Rodrigues; -----

Suplente - Vera Penedo; -----

Suplente - João Almeida. -----

Fernando Silva entrou durante a apresentação do tema anterior. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIAAtas**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 23/CNE/XVII, de 29-11-2022**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 23/CNE/XVII, de 29 de novembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

AL-2021

**2.02 - Processos AL.P-PP/2021/160, 223 e 569 - Cidadãos | JF Feteira (Horta) |
Publicidade Institucional (publicações no Facebook e Revista Municipal)**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/302, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral AL-2021 foram apresentadas, por cidadãos, três participações contra a Presidente da Junta de Freguesia de Feteira (Horta, Açores), com fundamento em alegada violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral.

2. A Comissão Nacional de Eleições atua na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas destinadas a influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, competindo-lhe agir com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra (cf. acórdãos TC 461 e 545/2017).

3. Os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso do processo eleitoral (artigo 41.º da LEOAL), que se concretizam, necessariamente, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das candidaturas a um dado ato eleitoral ou das suas entidades proponentes, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

4. De toda a factualidade apurada no âmbito dos processos em análise, resulta o seguinte:

A) AL.P-PP/2021/160- Cidadão | JF Feteira (Horta) | Publicidade Institucional (publicação no Facebook)

Está em causa uma publicação na página da Junta de Freguesia na rede social *Facebook*, em 27.07.2021, sob o título “título “Recolha habitual de Monstros e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Resíduos para manter a freguesia mais limpa e aprazível” (<https://www.facebook.com/jffeteira/posts/2026318444197241>).

Notificado para se pronunciar, o Presidente da Junta de Freguesia de Feteira (Angra do Heroísmo, Açores) veio dizer que a publicação em causa havia sido disponibilizada pelo anterior executivo e que, entretanto, já havia sido eliminada.

B) AL.P-PP/2021/223 - Cidadã | JF de Feteira (Horta - Açores) | Publicidade institucional (publicações na página oficial da JF no Facebook)

Estão em causa em causa três publicações na página da Junta de Freguesia na rede social *Facebook*, sob os títulos:

"REQUALIFICAÇÃO DO CEMITÉRIO DA FETEIRA - Um investimento necessário para valorizar e dignificar quem está neste local sagrado"; "PROJETO PARA REQUALIFICAÇÃO DA ZONA AFETADA PELO FURACÃO LORENZO - A Junta de Freguesia da Feteira apresenta a proposta de Projeto para a Requalificação da zona afetada pelo Furacão Lorenzo"; "ZONA BALNEAR - POÇA DA RAINHA - Apesar dos constrangimentos causados pela execução da obra de requalificação da orla costeira danificada pelo Furacão Lorenzo, da responsabilidade da DRAM, esta Junta de Freguesia tentou minimizar os transtornos causados aos banhistas que frequentam esta zona, colocando alguns recursos necessários para tornar a zona mais aprazível" respetivamente, disponibilizadas em 24.07.2021, 23.07.2021 e 22.07.2021.

Notificada para se pronunciar, a Presidente da Junta de Freguesia de Feteira (Horta, Açores) nada disse.

C) AL.P-PP/2022/569- Cidadã | JF de Feteira (Horta/Açores) | Publicidade institucional (Revista Municipal)

Está em causa a publicação e distribuição da revista o "Feteirense", com edição datada de agosto de 2021, de que se destacam:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Mensagem inicial da Presidente da Junta de Freguesia, ilustrada com uma fotografia sua, onde sob o título “Temos que olhar para o futuro”, faz uma retrospectiva dos desafios do mandato, *maxime* o Furacão Lorenzo, e se compromete a, no futuro, resolver ou, pelo menos, minimizar, os problemas da Freguesia, perspetivando o seu desenvolvimento sustentável designadamente, através do acompanhamento da execução do edifício interjuncional e dos projetos de requalificação da orla costeira e zonas balneares;
- Um artigo sobre os estragos decorrentes da passagem do furacão Lorenzo, em outubro de 2019: menção sobre as várias campanhas de angariação para ajudar a população vitimada pelo Furacão, sob o tema de solidariedade; requalificação da zona balnear do Porto de Feteira e de outras zonas da freguesia, na sequência dos estragos provocados pelo Furacão; criação de uma equipa multidisciplinar (apoio a idosos, apoio escolar, apoio na segurança, apoio psicológico, apoio social e apoio ambiental) no âmbito da Pandemia; referência a festas locais e outras iniciativas culturais e, finalmente, um balanço, relativo ao trabalho desenvolvido no mandato 2017-2021, afirmando que “Muito feito, mas ainda há muito a fazer”.

Notificada para se pronunciar, a Presidente da Junta de Freguesia de Feteira (Horta, Açores) nada disse.

5. O art.º 41.º da LEOAL estabelece o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade de todas as entidades públicas relativamente ao ato eleitoral em curso, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição (Acórdão TC 696/2021).

6. É em concretização deste princípio que o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “salvo em caso de grave e urgente necessidade pública”. (idem).

7. No caso em apreço, as publicações ora em causa não se enquadram na mera prestação de informação útil ou relevante, tão pouco em contexto de grave e/ou urgente necessidade pública. Na verdade, os conteúdos publicitados respeitam a obras cuja execução incumbe à Junta de Freguesia e a uma iniciativa (projeto de requalificação) a realizar, hipoteticamente, no futuro, não podendo, pois, em nenhum destes casos ser considerada a grave ou urgente necessidade da sua divulgação junto dos principais seguidores da página da Junta da Freguesia no *Facebook* a saber, os eleitores da freguesia, não integrando assim a exceção legalmente prevista para proibição de publicidade institucional em período eleitoral.

8. Acresce que a, então, Presidente da Junta de Freguesia de Feteira, no exercício daquelas funções, sendo recandidata a um novo mandato para o mesmo cargo, socorreu-se para o efeito de meios de comunicação institucional (a página da Freguesia na rede social *Facebook* e a revista da freguesia) com o claro intuito de enaltecer o seu trabalho, assim pretendendo granjear o agrado e a adesão de todos os seguidores da página à sua candidatura em detrimento das demais tendo, para o efeito, recorrido à utilização das seguintes expressões: “freguesia mais limpa e aprazível”, “dignificar quem está neste local sagrado”, “Requalificação da zona afetada pelo Furacão Lorenzo” e, “tentou minimizar os transtornos causados (...) colocando alguns recursos necessários para tornar a zona mais aprazível”.

9. Face ao exposto, existem indícios de que a, então Presidente da Junta de Freguesia de Feteira (Angra do Heroísmo, Açores), violou a proibição prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/201, incorrendo na contraordenação a que se refere o art.º 12.º da Lei n.º 72-A/2015 e, bem assim, na prática do crime de violação dos deveres de imparcialidade e neutralidade, previsto e punido pelo art.º 172.º da LEOAL.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

10. Existe, assim, evidência de os mesmos factos constituírem simultaneamente crime e contraordenação (concurso de infrações), ambos da competência do Ministério Público, por estar em causa ação cometida por eleito local no exercício das suas funções, atendendo ao disposto no art.º 203.º n.º 3 da LEOAL, aplicável por se tratar de uma eleição autárquica.

11. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Remeter os elementos dos presentes processos ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL.
- b) Notificar os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos concorrentes ao círculo em questão, para, querendo, se constituírem assistentes, nos termos do previsto no artigo 166.º da LEOAL.» -----

2.03 - Processos AL.P-PP/2021/961 - GCE "António Inácio- Póvoa Mais Forte" | JF Póvoa de Santa Iria e Forte da Casa (Vila Franca de Xira) | Publicidade institucional (publicação no Facebook)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/313, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral AL-2021 foi apresentada, pelo primeiro proponente do GCE "António Inácio - Póvoa Mais Forte", uma participação contra o Presidente da Junta de Freguesia da Póvoa de Santa Iria e Forte da Casa (Vila Franca de Xira) com fundamento em alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade (artigo 41.º da LEOAL).

2. Está em causa a publicação em 1 de setembro de 2021, na página da Junta de Freguesia na rede social *Facebook*, de um texto assinado pelo então Presidente da Junta de Freguesia de Póvoa de Santa Iria e Forte da Casa (Vila Franca de Xira)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

onde, sob o título “Esclarecimento” e, invocando o “*dever de prestação de contas e de informação*”, é veiculada informação relativa a uma ação judicial intentada contra a autarquia, por uma empresa de prestação de serviços, exigindo o pagamento do valor de €261 588,03 (duzentos e sessenta e um mil quinhentos e oitenta e oito euros e três cêntimos).

3. Através do texto publicado o então Presidente da Junta de Freguesia informa os eleitores que a ação em causa é relativa a prestações de serviços alegadamente contratados de forma irregular, entre 2006 e 2013, ou seja, em momento anterior ao início do seu mandato. Mais refere, que o arquivamento do processo que correu termos junto do Tribunal de Contas, cuja intervenção foi solicitada logo no início do seu mandato, não determina o arquivamento dos processos judiciais em curso nem, tão pouco, a prescrição das dívidas decorrentes daqueles contratos salientando, a final, já terem sido detetadas outras situações análogas, entretanto objeto do devido encaminhamento.

4. Da documentação que consta em anexo à presente Informação é possível verificar a imagem da publicação em causa, em 01.09.2021, após a publicação do decreto de marcação da data das eleições autárquicas gerais, que ocorreu em 07.07.2021.

5. No âmbito da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, a Comissão Nacional de Eleições é “...*competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ...*” (Acórdãos TC n.ºs 461/2017 e 545/2017).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. O artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*” (Acórdão TC 696/2021).

7. Como resulta claramente do teor do texto publicado na página da Junta de Freguesia na rede social *Facebook*, o então Presidente da Junta fez questão de chamar a atenção dos eleitores para uma situação cujo apuramento de responsabilidade estava ainda em curso nas instâncias judiciais competentes.

8. Tendo-se socorrido para esse efeito, de um meio de comunicação institucional da Junta de Freguesia, a saber, a sua página na rede social *Facebook*, violou a proibição de publicidade institucional em período eleitoral, uma vez que, da publicação em causa não resulta a grave ou urgente necessidade da sua divulgação junto dos eleitores, não se verificando, assim, a exceção legalmente prevista para proibição de publicidade institucional em período eleitoral.

9. Face ao exposto, existem indícios de que o então Presidente da Junta de Freguesia da Póvoa de Santa Iria e Forte da Casa (Vila Franca de Xira) violou a proibição prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, incorrendo na contraordenação a que se refere o art.º 12.º da Lei n.º 72-A/2015.

11. Nos termos do previsto pelo n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, aplicável por se tratar de uma eleição autárquica, compete ao Ministério Público territorialmente competente a instrução dos processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções.

12. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Remeter os elementos do presente processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução dos processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/201 e punida pelo art.º 12.º do mesmo diploma legal,;

- b) Notificar os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos concorrentes ao círculo em questão, para, querendo, se constituírem assistentes, nos termos do previsto no artigo 166.º da LEOAL.» -----

Relatórios

2.04 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 28 de novembro a 4 de dezembro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 28 de novembro e 4 de dezembro. -----

Expediente

2.05 - Comunicação do Gabinete do Presidente da Assembleia da República - Comemorações do 50.º Aniversário da CNE

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.06 - Comunicação do Gabinete do Presidente da Assembleia da República - Entendimento da CNE relativamente às notícias falsas

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.07 - Ministério Público - DIAP 2.ª Secção de Abrantes - Notificação (procedimento contraordenacional em matéria de publicidade institucional) - Processos AL.P-PP/2021/379 e 397 (CM Sardoal)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, informar o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. O artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, regula dois institutos distintos: a “propaganda política feita através dos meios de publicidade comercial” (n.ºs 1, 2 e 3) e a “publicidade institucional” (n.º 4).

A referida norma legal impõe, assim, uma clara distinção entre eles: o primeiro dirige-se à atividade de propaganda das candidaturas, dos candidatos e seus proponentes e dos cidadãos em geral; o segundo dirige-se à atividade de entidades públicas, a qual se encontra adstrita exclusivamente à prossecução do interesse público.

2. A razão de ser da proibição de “propaganda política feita através dos meios de publicidade comercial” está efetivamente associada ao pagamento de uma contrapartida financeira: pretende impedir que, através da compra de espaços ou serviços, se introduza um fator de desigualdade entre as candidaturas.

Já a razão de ser da proibição de “publicidade institucional” não tem qualquer conexão com aquele elemento: pretende impedir que as entidades públicas promovam, junto de uma pluralidade de destinatários, iniciativas, atividades ou a imagem da entidade, órgão ou serviço. Fora das exceções elencadas na lei, é proibida, haja ou não qualquer “pagamento”. Cf., por todos, os acórdãos TC n.ºs 461, 545 e 586/2017.

3. O recurso à rede social *Facebook* é possível em ambos os institutos: no primeiro, são proibidos os anúncios patrocinados (com exceção dos anúncios de realizações inseridas nas atividades de campanha), no segundo, são proibidas quaisquer publicações (sejam *posts*, sejam anúncios patrocinados) de atos, programas, obras ou serviços (salvo em caso de grave e urgente necessidade pública) – cf. Acórdãos TC n.ºs 579/2017, 591/2017 e 100/2019.

4. Por fim, informa-se que a Comissão não procedeu à instrução do processo de contraordenação em causa.

Até porque, em resultado de reflexão entretanto feita, a Comissão concluiu que cabe ao Ministério Público a instrução dos processos relativos a contraordenações



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

cometidas por eleitos locais, no exercício das suas funções, nos termos do previsto pelo n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, aplicável por se tratar de uma eleição autárquica.

O que é o caso dos processos AL.P-PP/2021/379 e 397, relativos ao Presidente da Câmara Municipal de Sardoal, na posse do Ministério Público.» -----

2.08 - Parlamento Europeu - validação do mandato de João Duarte Albuquerque

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente, e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros.

O Secretário da Comissão, João Almeida.